



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## PROJETO DE LEI Nº 10/2025-LE, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

**AUTORIA: VER. DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO), VER. DRICKA LIMA E VER. DJONATHAN BAIOTO.**

**EMENTA: ESTABELECE PRAZO MÍNIMO E REGRAS PARA A NOTIFICAÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.**

Os Vereadores Deilson Lopes Beiral (Gringo), Dricka Lima e Djonathan Baioto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto no Art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A interrupção no fornecimento de água no âmbito do município de Campo Novo do Parecis precederá obrigatoriamente o envio da Notificação de Corte.

**Art. 2º.** A Notificação de Corte deverá ser enviada ao endereço oficial do cadastro, ou a qualquer meio digital (e-mail, WhatsApp etc.) a ser informado pelo usuário.

**§1º.** A mera anotação de débito na Fatura Mensal não será considerada como notificação para fins de corte.

**§2º.** Cópia desta lei, com fonte em tamanho legível e acessível, deverá ser entregue junto da Notificação de Corte.

**Art. 3º.** O Departamento de Água do município deverá guardar recibo da entrega da Notificação de Corte ao usuário com a assinatura do próprio ou de morador da residência maior de idade, ou comprovação de envio através do meio digital informado pelo consumidor.

**§1º.** O recibo de entrega da Notificação de Corte só será válido se dele constar a data, a assinatura e o número do documento do signatário.

**§2º.** Quando a Notificação de Corte for enviada através dos meios digitais informados pelo usuário, servirá como recibo o próprio E-mail enviado e *print* da conversa via WhatsApp.

**§3º.** Após ao menos 3 (três) tentativas, caso não seja possível ou haja recusa em o usuário assinar o recibo de entrega da Notificação de Corte, fotos da notificação entregue no imóvel que demonstre as 3 (três) tentativas infrutíferas servirá como recibo.

**§4º.** Carta Registrada também servirá como recibo de entrega da Notificação de Corte.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**Art. 4º.** A Notificação de Corte deverá obrigatoriamente ser entregue no mínimo 30 (trinta) dias antes da interrupção do fornecimento de água.

**Art. 5º.** O não cumprimento das determinações desta Lei colocará os responsáveis pela interrupção irregular no fornecimento de água sujeitos à infração de Responsabilidade dos artigos 181, 182 e 183, 184 e 185, todos da Lei nº 1.130, de 11 de julho de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pela interrupção ilegal no fornecimento de água que descumprirem esta Lei e não forem servidores públicos municipais serão responsabilizados pelos danos causados e ilegalidades nos termos da lei vigente.

**Art. 6º.** O reestabelecimento do fornecimento de água será imediato e dentro de 1 hora da apresentação da quitação dos débitos ao setor responsável da administradora do fornecimento de água do município.

**Art. 7º.** As despesas com a execução da presente Lei, se houverem, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente  
  
VER. DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)

Assinado digitalmente  
  
VER. DRICKA LIMA

Assinado digitalmente  
  
VER. DJONATHAN BAIOTO



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## JUSTIFICATIVA

Sendo unânime o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço essencial para a sobrevivência, paz social, abastecimento alimentar, saúde pública, saneamento básico, higiene e saúde da população.

É tão vital para a paz social e dignidade humana o fornecimento de água que ele está lincado diretamente aos direitos fundamentais tutelados na cláusula pétreia e, portanto, imutável do Art. 5º da nossa Carta Magna.

O corte irregular no fornecimento de água sem uma regulamentação adequada nos remete a técnicas ilegais usadas e descritas na história como crimes de guerra, e sendo assim, não podemos permitir que esses abusos contra os direitos humanos ocorram de forma liberal aqui na nossa cidade.

É público e notório que o tratamento dispensado ao fornecimento de água não é mera transação comercial por se tratar de produto essencial à vida, à saúde, à dignidade e ao convívio em sociedade em paz e com devido saneamento básico.

O tratamento de bem tão precioso à vida e saúde merece atenção especial ao ser regulamentado. E isso não é novidade, as licitações por exemplo, dão especial tratamento quando o objeto contratado é relacionado à vida e saúde. Um fornecedor de medicamentos para o poder público, por exemplo, pode ser obrigado a continuar com o fornecimento mesmo mediante a inadimplência do ente contratante. E isso ocorre dado a importância do bem transacionado, e o mesmo deve ocorrer quando falamos do fornecimento de água potável, que é sinônimo de vida, saúde, saneamento adequado, dignidade, respeito, direitos humanos e etc.

É claro e evidente que todo o serviço prestado precede de custos de operação, e, portanto, é devido o pagamento das faturas de consumo para a manutenção do sistema de fornecimento de água.

No entanto, devido a extrema importância e até singular vitalidade do fornecimento de água, é necessário que parâmetros claros regulamentem o corte e interrupção desse bem tão necessário à vida e a paz social.

Nestes termos, e conforme a mais estrita legalidade, conforme se demonstra abaixo, apresentamos este projeto de lei para apenas estabelecer e regulamentar a Notificação de Corte que deverá preceder à interrupção do fornecimento de água no município de Campo Novo do Parecis.

E sendo a presente propositura formalmente e materialmente legal, peço o voto favorável dos nobres parlamentares.